



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.232 - RS (2015/0297912-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VITREA PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SÍNDICO
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS : GILMAR DUARTE E OUTRO(S)
MARIA LUIZA CHEQUIM ALONSO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO E VALOR DA EXECUÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte.
2. A pretensão de verificar se preclusa ou não a matéria e qual o valor da execução somente se processa, no presente caso, mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.232 - RS (2015/0297912-0)

AGRAVANTE : VITREA PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SÍNDICO
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS : GILMAR DUARTE E OUTRO(S)
MARIA LUIZA CHEQUIM ALONSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por VITREA PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA - MASSA FALIDA contra a decisão de fls. 193-194, pela qual este relator negou provimento ao agravo por não existir afronta ao art. 535 do CPC e incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte ora agravante infirmou os fundamentos, sustentando que "*não se trata de reapreciação do conjunto probatório, mas de matéria de direito*" - fls. 204.

Alega, também, a "omissão do acórdão estadual acerca dos relevantes fundamentos" - fls. 202.

Pede a reforma da decisão.

Apresentada impugnação - fls. 209-215.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.232 - RS (2015/0297912-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VITREA PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SÍNDICO
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS : GILMAR DUARTE E OUTRO(S)
MARIA LUIZA CHEQUIM ALONSO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO E VALOR DA EXECUÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte.
2. A pretensão de verificar se preclusa ou não a matéria e qual o valor da execução somente se processa, no presente caso, mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irrisignação não merece prosperar.

3. Conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, *"não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão resolve fundamentadamente a questão pertinente à cobertura contratual para tratamento domiciliar da beneficiária, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes"* - AgInt no AREsp 869/843/CE, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, Dje de 30/6/2016.

Confira, nesse mesmo sentido: **AgInt no REsp 1474359/SC**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016; **AgInt no AREsp 866.892/SP**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016; **AgRg no AREsp 726.488/SP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 13/04/2016; **AgRg no AREsp 238.191/SE**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016; **AgRg no Ag 1240085/MG**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016; **AgInt no AREsp 870.850/RJ**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016; **REsp 1181053/PR**, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016; **EDcl no AgRg no REsp 1247925/RS**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016; **AgRg no REsp 1174316/CE**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016.

No presente caso, foi devidamente apreciada a questão da coisa julgada e da preclusão, assim consignando a corte de origem:

Esta questão, contudo, já restou decidida nos autos, porquanto o ITEM 4 do despacho da fl. 50 assim determinou: 4. Atualizar os cálculos '1' e '3' acima com correção monetária pelo IGP-M, até os nossos dias. - fls. 79.

Afasta-se, portanto, a suposta ofensa ao art. 535 do CPC/73.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem como missão precípua uniformizar a interpretação das leis federais, por meio do recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.

Por essa razão, "*O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ*" - **AgInt no AREsp 343.773/SP**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/07/2016.

Quanto ao argumento de preclusão e quanto ao valor da execução, em afronta aos arts. 293, 462 e 468 do CPC/73, bem como o dissídio pretoriano, insta reproduzir o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Ou seja, após inúmeras intervenções das partes e manifestações do perito quanto ao resultado dos cálculos, a questão se restringe, nesse momento, a uma matéria de direito, restando decidir se devem incidir juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou a verba honorária ou não, tendo o perito apresentado cálculos em ambos os sentidos.

Esta questão, contudo, já restou decidida nos autos, porquanto o ITEM 4 do despacho da fl. 50 assim determinou: 4. Atualizar os cálculos '1' e '3' acima com correção monetária pelo IGP-M, até os nossos dias.

Assim, na esteira desta decisão (fl. 50), que está preclusa pois sequer foi objeto do agravo (fls. 78/90), é evidente que restaram implicitamente afastados os juros de mora, que, aliás, efetivamente não tem cabimento, em razão do depósito judicial efetuado pelo devedor tão logo foi intimado para pagamento (fl. 366 do apenso), o que afasta a mora.

Desse modo, apesar de haver orientação jurisprudencial em contrário, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido pela impugnada, a questão já foi decidida neste feito, uma vez que o despacho da fl. 50 é claro quanto à atualização pelo IGP-M, somente, de sorte que não há que se falar em aplicação de juros de mora sobre a fixação dos honorários advocatícios.

Por tais razões, é de ser homologado o cálculo pericial da fl. 227, fixando o valor do crédito em R\$ 533.381,61, atualizado até 06/03/2014, devendo ser corrigido pelo IGP-M até o efeito pagamento. - fls. 79.

Não obstante a parte recorrente deduzir que se trata de matéria exclusivamente de direito, tenho que, rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0297912-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 819.232 / RS**

Números Origem: 01510900001083 01981526220158217000 1981526220158217000 21670
3141109620158217000 597262401 70061956157 70065127748 70066287327

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VITREA PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SÍNDICO
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS : GILMAR DUARTE E OUTRO(S)
MARIA LUIZA CHEQUIM ALONSO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VITREA PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SÍNDICO
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS : GILMAR DUARTE E OUTRO(S)
MARIA LUIZA CHEQUIM ALONSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.